

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0048488-73.2026.8.19.0000^B

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: LEANDRO MARCANTONIO

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Agravo de Instrumento. Processual Civil. Cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais em autos apartados. Decisão que rejeita impugnação do Estado, em que argui a inadequação da via eleita. O CPC/2015 consolidou o sincretismo processual, determinando que o cumprimento de sentença deve ocorrer, em regra, nos próprios autos em que proferida a condenação. Nada obstante, art. 24, §1º, da Lei nº 8.906/94 confere ao advogado a faculdade de promover a execução dos honorários sucumbenciais nos mesmos autos ou em autos apartados, em razão da autonomia do crédito, o que não foi revogado pela Lei 11.232/2005, sequer pelo CPC/2015. Ademais, a instrumentalidade das formas e a ausência de prejuízo à defesa da Fazenda Pública afastam a alegação de inadequação da via eleita, sendo certo que os honorários sucumbenciais foram fixados em percentual sobre o valor da causa, critério objetivo e independente da condenação principal. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento 0048488-73.2026.8.19.0000 em que consta como agravante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravado: **LEANDRO MARCANTONIO**, acordam os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que rejeitou a impugnação, em que se questionava a ausência de interesse-adequação no processamento do cumprimento de sentença (execução de honorários sucumbenciais) em autos apartados. Con-se (index 64 do processo originário):

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença no tocante aos honorários de sucumbência devidos pelo Estado do Rio de Janeiro. Alega o impugnante, em síntese, tão somente a ausência de interesse jurídico na distribuição de processo autônomo de cumprimento de sentença.

Contudo, não assiste razão ao impugnante.

Nos termos do inciso II do art. 516 do CPC, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. E o §1º do art. 24 da Lei n. 8906/94 estabelece que a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Logo, vê-se que em se tratando de honorários advocatícios de sucumbência, verba de natureza autônoma, o art. 24 da Lei 8.906/94 estabelece que a promoção do cumprimento de sentença nos mesmos autos constitui mera faculdade do advogado, a ser por ele eleita, segundo juízo de conveniência.

Nesse contexto, rejeito a impugnação de fls. 41/42 e, em consequência, homologo os cálculos de fls. 12.

Intimem-se as partes. Preclusa esta decisão, prossiga-se o presente cumprimento de sentença, com a expedição de precatório/RPV na forma legal.

Rio de Janeiro, 13/04/2026.

Karla da Silva Barroso Velloso - Juiz Auxiliar

Em suas razões, o recorrente assinala que a decisão convalida indevidamente a ausência de interesse-adequação para o processamento do cumprimento de sentença em autos apartados, o que vai de encontro ao disposto no art. 534 do CPC. Sustenta que a faculdade prevista no art. 24, §1º, da Lei nº 8.906/94 teria sido revogada tacitamente pelo advento do novo Código de Processo Civil, que impôs a concentração dos atos executivos no mesmo processo em que reconhecido o crédito. Defende que a consequência processual seria a extinção do cumprimento de sentença sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Contrarrazões (index 20), nas quais a parte agravada registra, essencialmente, que o art. 534 do CPC não dispõe acerca do processamento do cumprimento de sentença nos próprios autos. Defende que a Lei 15.472/2026 manteve a disposição quanto à autonomia do crédito alimentar de honorários, ao preservar a previsão contida no §1º do art. 24 da Lei 8.906/94, o que refutaria a alegação de revogação tácita em razão da superveniência do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

A questão em discussão consiste em saber se é possível o processamento autônomo do cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, à luz do art. 24, §1º, da Lei nº 8.906/94, mesmo após a vigência do CPC/2015.

De fato, o Código de Processo Civil de 2015 consolidou o sincretismo processual inaugurado pela Lei 11.232/2005, determinando que o cumprimento de sentença constitui fase do processo de conhecimento, devendo ser processado nos próprios autos em que proferida a condenação, na forma do art. 534 do CPC/2015. Assim, em princípio, a instauração de cumprimento de sentença em autos apartados, como ocorreu na hipótese, configura inadequação da via eleita.

Ocorre que há exceção, pois o §1º¹ do art. 24 da Lei 8.906/94 permite a execução dos honorários advocatícios em autos próprios ou em fase do mesmo processo, o que decorre da autonomia do crédito sucumbencial em relação ao principal (art. 23 da Lei 8.906/94).

Logo, a instauração de cumprimento de sentença em autos apartados, conquanto pareça contrariar a lógica estabelecida no art. 534 do CPC, não atrai a inadequação da via eleita.

Nesse mesmo sentido:

0025678-07.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento:
06/07/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

¹ Art. 24. O ato judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, na concordata, na recuperação judicial e extrajudicial, no concurso de credores, na insolvência civil e na liquidação extrajudicial. (Redação pela Lei nº 15.472, de 2026)

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado advogado, se assim lhe convier.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM AUTOS APARTADOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. FACULDADE CONFERIDA AO ADVOGADO EM PROMOVER A EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS OU EM AUTOS APARTADOS À LUZ DO QUE DISPÕE O ART. 24, § 1º DA LEI N. 8.906/94 (EOAB). IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o processamento incidental do cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios, ordenando que se processassem em autos apartados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar se o magistrado pode impor ao advogado o processamento do cumprimento de sentença dos honorários advocatícios em procedimento autônomo, afastando a faculdade prevista no art. 24, § 1º da Lei n. 8.906/94 (EOAB).

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Antes mesmo do CPC15, desde a reforma implementada pela Lei 11.232/05, o sistema processual civil brasileiro adotou o sincretismo processual, sendo o cumprimento de sentença realizado, em regra, nos próprios autos em que formado o título judicial.

4. O art. 24, § 1º da Lei n. 8.906/94 (EOAB) assegura ao advogado a faculdade de promover a execução dos honorários advocatícios nos mesmos autos da ação originária, se assim lhe convier, não havendo previsão legal que autorize a imposição, pelo magistrado, do ajuizamento do procedimento autônomo. Precedente desta Eg. Corte Estadual.

5. Os poderes de direção do magistrado previstos no art. 139 do CPC, não autorizam o afastamento da faculdade conferida ao advogado de promover a execução dos honorários advocatícios nos próprios autos ou em autos apartados.

IV. DISPOSITIVO:

6. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 139; Lei n. 8.906/94, art. 24, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0041951-32.2024.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des(a). Elton Martinez Carvalho Leme - Julgamento: 10/12/2024 - Oitava Câmara de Direito Privado (Antiga 17ª Câmara Cível).

0067415-58.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 12/11/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento. Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da ora agravante e arbitrou os honorários em favor do seu patrono em R\$ 16.944,00 (dezesesseis mil novecentos e quarenta e quatro reais), com base no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, bem como estabeleceu que a aludida sucumbencial somente poderá ser executada após o término do pro

executivo ou em execução autônoma. Inconformismo da executada. Hipótese em que se reconheceu que a coexecutada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Acolhimento da pretensão que não teve correlação com o valor da causa, nem permite estimar eventual proveito econômico. Honorários de sucumbência que devem ser arbitrados, por apreciação equitativa. Mantida a exigibilidade do crédito tributário na sua totalidade em face dos outros obrigados, não há que se falar em adoção do valor do débito executado como base de cálculo dos honorários advocatícios, dada a inexistência de proveito econômico estimável, tendo em vista que a cobrança fiscal permanece integralmente hígida em face dos demais devedores. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte. Contexto fático da execução originária que se revela diverso do que foi analisado no julgamento do Tema 1.076. Condenação ao pagamento dos honorários, nos termos estabelecidos pelo Magistrado a quo, que não merece modificação. **Possibilidade do credor, se assim lhe convier, realizar a execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, na forma dos artigos 534 e 535 do estatuto processual civil, em autos a serem apensados aos principais. Prerrogativa do advogado. Artigo 24, § 1.º, do Estatuto da Advocacia.** Provimento parcial do presente recurso, para o fim de permitir que a execução da verba honorária ocorra de acordo com a sistemática do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, em autos apartados a serem apensados aos principais.

0022690-21.2019.8.19.0206 - APELAÇÃO

Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 29/07/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. Crédito referente aos honorários sucumbenciais. Cumprimento de sentença em autos apartados. Extinção do processo, sem resolução do mérito, no entendimento de que a execução tem de ser feita nos autos principais. A verba honorária sucumbencial pode ser executada nos próprios autos onde foi fixada ou em autos apartados. Inteligência dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Precedente. Sentença reformada. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Ademais, a tônica do sistema processual consiste em justamente prestigiar a instrumentalidade das formas, sob a ideia de que ela não pode ser considerada como um fim em si mesma (art. 277 do CPC), à luz da segurança jurídica, da eficácia dos atos processuais, da duração razoável do processo e da inexistência de prejuízo.

Da análise dos autos, verifica-se que os honorários sucumben decorrem da reforma da sentença que rejeitou os embargos à execução opo

Agravo de Instrumento nº 0048488-73.2026.8.1

por Monte Sinai da Carioca Comércio Varejista de Instrumentos Musicais Ltda (index 306 e 378 – proc. nº 0115399-69.2023.8.19.0001), sendo fixados em 10% sobre o valor da causa, com trânsito em julgado em agosto de 2025.

Dessa forma, sendo a Fazenda Pública regularmente intimada para apresentar impugnação (art. 535 do CPC), não há nenhuma dúvida de que não houve prejuízo algum para a defesa. Aliás, o caso não seria atrairia sequer a acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e a condenação principal a ser recebida pelo cliente, na medida em que não foram fixados em percentual da condenação ou do proveito econômico, mas do valor da causa, portanto, de um critério independente e objetivamente aferível por meros cálculos aritméticos.

Por conseguinte, o recurso não merece provimento, pois a decisão prolatada pela douta Juíza de Direito, KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO, revela-se correta e com fundamentos que passam a integrar este voto, na forma do art. 164, §4º no novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator